

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA  
(PREÂMBULO)**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA**, pelos seus representantes, invocando a proteção de Deus e inspirados nos princípios Constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar Justiça e bem estar Social Decreta e Promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA**.

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**CAPÍTULO I**

**Do Município**

**Art. 1º.** O Município de Nova Luzitânia é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

**Art. 2º.** O Município de Nova Luzitânia terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

**Art. 3º.** O Município integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**Art. 5º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência**

**Art. 6º.** O Município tem como competência privativa:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. legislar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV. organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de foram centralizada, e se descentralizada, por:
  - a. outorga às autarquias, entidades para estatais ou fundações;
  - b. delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

- V. legislar sobre política tarifária;
- VI. disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
  - a. serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
  - b. a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento e seus percursos.
- VII. quanto aos bens:
  - a. que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
  - b. de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação; instituir servidão administrativa.
- VIII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X. promover, no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos municipais, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XII. conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- XIII. administrar o serviço funerário e o cemitério municipal;
- XIV. regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;
- XV. dispor sobre guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação;
- XVI. dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII. instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem com planos de carreira;
- XVIII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIX. suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 7º.** O Município tem como competência comum, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio;

- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. instituir a criação do Museu Histórico Municipal, no prazo máximo de 18 meses;
- V. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII. combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas;
- VIII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;
- XIII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV. dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
- XV. promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XVI. constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

## ***TÍTULO II***

### ***Da Organização dos Poderes Municipais***

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***Do Poder Legislativo***

##### ***SEÇÃO I***

##### ***Da Câmara Municipal***

**Art. 8º.** O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para um mandato de 4 (quatro) anos<sup>1</sup>.

**Parágrafo Único.** O número de Vereadores para a Câmara Municipal fica fixado em 9 (nove).

- I. revogado<sup>2</sup>.
- II. revogado.
- III. revogado.
- IV. revogado.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 9º.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificações no artigo 10, e especialmente sobre:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. legislar sobre política tarifária;
- IV. votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- VI. concessão de auxílios e subvenções;
- VII. concessão de serviços públicos;
- VIII. quanto aos bens municipais imóveis;
  - a. o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
  - b. a sua alienação.
- IX. aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos, na administração direta, autárquica e fundações públicas;

---

<sup>1</sup> O artigo 8º. e seu parágrafo único foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2001.

<sup>2</sup> Os incisos de I a IV do artigo 8º. foram revogados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2001.

- XI. criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração municipal;
- XII. plano Diretor;
- XIII. delimitação de perímetro urbano;
- XIV. denominação ou alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art. 10.** Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I. eleger a sua Mesa e Constituir Comissões;
- II. elaborar seu Regimento Interno;
- III. dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V. conceder licença aos Vereadores;
- VI. conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;
- VII. conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VIII. fixar, antes das eleições, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;
- IX. tomar e julgar, anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;
- X. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI. exercer, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- XII. convocar por si ou qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;
- XIII. requisitar informações aos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos equivalentes sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIV. movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV. deliberar sobre referendo e plebiscito;

XVI. deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com Governos Federal, Estadual ou de outros Municípios, entidades de direito público ou privado ou particulares;

XVII. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XVIII. criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XIX. julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX. conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros.

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal delibera mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de Decreto Legislativo.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Vereadores**

**Art. 11.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

**Art. 12.** Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a. ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas Jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d. ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 13.** Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º.** É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º.** Nos casos previstos nos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III a V a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Art. 14.** O Vereador poderá licenciar-se<sup>3</sup>:

- I. por motivo de doença comprovada ou em licença gestante;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo plenário;
- III. para tratar de interesse particular, por prazo determinado, e cujo afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa.

**§ 1º.** O Suplente só será convocado se a licença solicitada for superior a trinta dias;

---

<sup>3</sup> O artigo 14, incisos e parágrafos foram modificados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

§ 2º. Para fins de remuneração considerar-se-á como se e, exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 3º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Assessor equivalente, podendo optar pela remuneração;

§ 4º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão concedidas pelo voto favorável de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 15.** O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até sessenta dias antes das eleições municipais, observando os dispositivos legais e constitucionais<sup>4</sup>.

**Parágrafo Único.** Os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Reuniões**

**Art. 16.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito, pela Mesa, por requerimento de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência do interesse público relevante e na forma que dispuser o seu regimento interno<sup>5</sup>.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

---

<sup>4</sup> O artigo 15 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92, mantendo seu parágrafo único.

<sup>5</sup> O § 3º. do artigo 16 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sob pena de perda do mandato<sup>6</sup>.

§ 2º. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º. A eleição dos componentes da Mesa, para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do ano em que se completa o período.

§ 5º. A posse dos novos membros eleitos será automaticamente no dia 1.º de janeiro.

**Art. 18.** Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.<sup>7</sup>

§ 1º. A eleição far-se-á com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação secreta, sendo eleito os mais votados e em caso de empate, ocorrerá uma segunda votação e persistindo o empate considerar-se-á vencedor o mais idoso<sup>8</sup>.

§ 2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura<sup>9</sup>.

§ 3º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Art. 19.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Art. 20.** O presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

---

<sup>6</sup> O § 1º. do artigo 17 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>7</sup> O artigo 18 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 04, de 17/10/2007.

<sup>8</sup> O § 1º. do artigo 18 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 04, de 17/10/2007.

<sup>9</sup> O § 2º. do artigo 18 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 04, de 17/10/2007.

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO V**

### **Das Comissões**

**Art. 21.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º. Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

- I. emitir parecer sobre projetos de lei, na forma do Regimento Interno;
- II. convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a Lei;
- III. convocar Procurador do Município, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados;
- IV. acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da Proposta Orçamentária, bem com sua execução;
- V. realizar audiências públicas;
- VI. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VII. velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem disposições legais;
- VIII. tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- IX. fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo,

sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas a quem de direito, para que se promova a responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos infratores<sup>10</sup>.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Processo Legislativo**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Disposição Geral**

**Art. 22.** O processo legislativo compreende:

- I. emenda à Lei Orgânica do Município;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções;

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Das Emendas a Lei Orgânica**

**Art. 23.** A Lei Orgânica do Município de Nova Luzitânia poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município;
- IV. da Mesa<sup>11</sup>.

**§ 1º.** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de estado de sítio, ou intervenção no Município.

**§ 2º.** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de três dias e máximo de dez dias e aprovada por no mínimo dois terços dos membros da Câmara<sup>12</sup>.

**§ 3º.** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

---

<sup>10</sup> O § 3º. do artigo 21 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>11</sup> O inciso IV do artigo 23 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>12</sup> O § 2º. do artigo 23 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

### ***SUBSEÇÃO III***

#### ***Das Leis***

**Art. 24.** As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste artigo, considera-se complementares: as Leis concernentes as seguintes matérias:

- I. código Tributário;
- II. código de Obras, Edificações e Instalações;
- III. código de Posturas;
- IV. estatuto dos Funcionários Públicos;
- V. plano Diretor;
- VI. política Tarifária;
- VII. procuradoria Geral do Município;
- VIII. zoneamento Urbano;
- IX. regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**Art. 25.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe:

- I. ao Vereador;
- II. a Comissão da Câmara;
- III. ao Prefeito Municipal;
- IV. aos cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores registrados no Município.

**Parágrafo Único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração ;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e financeira.

**Art. 26.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 86, Parágrafo 1.º, desta Lei Orgânica<sup>13</sup>;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

**Art. 27.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data do protocolamento da solicitação na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**Art. 28.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será a matéria enviada, para promulgação, ao Prefeito.

---

<sup>13</sup> O inciso I do artigo 26 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 27 desta Lei Orgânica.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara, a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 29.** Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

**Art. 30.** Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 31.** O Regimento Interno da Câmara e suas alterações serão discutidos e votados em único turno, e aprovados por maioria absoluta.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse e licença de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição, destituição, competências e atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 32.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

legitimidade e economicidade de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º. Suprimido<sup>14</sup>.

§ 6º. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

**Art. 33.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Suprimido<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup>. O § 5º. do artigo 32 foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>15</sup>. O § 3º. do artigo 33 foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**  
**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 34.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 35.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

**§ 1º.** Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por dois terços dos membros da Câmara<sup>16</sup>.

**§ 2º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública dos bens no ato da posse e ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas o seu inteiro teor<sup>17</sup>.

**§ 3º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse.

**Art. 36.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar auxiliará o Prefeito, sempre que ele convocado para missões especiais.

**Art. 37.** Em caso de impedimento do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 38.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º.** Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

**§ 2º.** Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

---

<sup>16</sup> O § 1º. do artigo 35 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>17</sup> O § 2º. do artigo 35 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

**Art. 39.** Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, assumir a chefia do executivo.

**Parágrafo Único.** Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico ou Assessor equivalente.

**Art. 40.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Art. 41.** O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante;
- III. para tratar de interesse particular por prazo determinado, e cujo afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão legislativa<sup>18</sup>.

**§ 1º.** No caso do inciso I, o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

**§ 2º.** O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral, e no caso previsto no inciso III, a licença não será remunerada<sup>19</sup>.

**§ 3º.** As licenças previstas nos incisos I, II e III deverão ser aprovadas em plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>20</sup>.

**Art. 42.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, até sessenta dias antes das eleições municipais, observando os Dispositivos Legais e Constitucionais<sup>21</sup>.

**§ 1º.** A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor público municipal, devendo o Decreto Legislativo conter cláusula assecuratória do previsto neste parágrafo, sob pena de nulidade.

**§ 2º.** A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

<sup>18</sup> O inciso III foi instituído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2009.

<sup>19</sup> O § 2º. do artigo 41 foi alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2009.

<sup>20</sup> O § 3º. do artigo 41 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92, e alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2009.

**Art. 43.** Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o Município nas suas relações Jurídicas, políticas e administrativas;
- II. exercer, com auxílio dos secretários Municipais ou Assessores equivalentes, a direção superior da administração pública;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI. nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
- VII. decretar Desapropriações;
- VIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX. prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- X. apresentar à Câmara até cem dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;
- XI. apresentar a Câmara, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;
- XII. iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII. celebrar convênios ou acordos, na forma da lei;
- XIV. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV. permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos Municipais;
- XVI. realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVII. praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;
- XVIII. delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XIX. enviar a Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XX. enviar a Câmara, projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

---

<sup>21</sup> O artigo 42 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

XXI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXII. fazer publicar os atos oficiais;

XXIII. colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV. aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVI. decretar estado calamidade pública;

XXVII. solicitar o auxílio da polícia estadual, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII. propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXIX. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

### **SEÇÃO III**

#### ***Do Impedimento, Responsabilidade e Perda do Mandato de Prefeito***

**Art. 44.** As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores, estendem-se no que couber, ao Prefeito e ao Secretário Municipal ou Diretores equivalentes.

**Art. 45.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 46.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Lei Federal.

**Parágrafo Único.** O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade e crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 47.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**Parágrafo Único.** O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa pela Câmara Municipal.

**Art. 48.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- Judicial;
- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão Judicial;
  - II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro de dez dias;
  - III. infringir as normas dos artigos 41, 47 e 48, desta Lei Orgânica;
  - IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V. for julgado procedente pelo voto secreto e de 2/3 (dois terço) de seus membros da Câmara Municipal pela prática de infração Político-Administrativa.

#### **SEÇÃO IV**

##### ***Dos Auxiliares Diretos do Prefeito***

**Art. 49.** São auxiliares diretos do Prefeito, de sua livre nomeação e exoneração, os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, e os subprefeitos, e serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

§ 2º. Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 3º. Os auxiliares do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

#### **TÍTULO III**

##### ***Da Organização do Município***

##### ***CAPÍTULO I***

##### ***Da Administração Municipal***

##### ***SEÇÃO I***

##### ***Disposições Gerais***

**Art. 50.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e também no disposto do artigo 37, com seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

**Art. 51.** Somente poderão ser criados cargos públicos de provimento em Comissão de:

- I. secretário Municipal ou Assessor equivalente;
- II. chefia ou Encarregatura;
- III. Suprimido<sup>22</sup>.

**Art. 52.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**§ 1º.** Quando a certidão de que trata este artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, será fornecida gratuitamente.

**§ 2º.** As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas por Secretário Municipal ou assessor equivalente, exceto as declarativas de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Atos Municipais**

**Art. 53.** É obrigatória a publicação das Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e demais atos municipais, para que produzam seus efeitos regulares.

**§ 1º.** A publicação será feita em jornal local.

**§ 2º.** Não existindo jornal local, a publicação será feita por afixação simultânea em locais especialmente a esse fim destinados, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e registro da publicação no Livro de Registro de Publicações, sob a responsabilidade da Câmara e da Prefeitura, com protocolo.

**§ 3º.** A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**Art. 54.** A Lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

**Art. 55.** O município manterá os livros que forem necessários aos seus registros, e obrigatoriamente, os de:

- I. termo de Compromisso e Posse;

---

<sup>22</sup> O inciso III do artigo 51 foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

- II. declaração de Bens;
- III. atas das Sessões da Câmara;
- IV. registros de Leis, Decretos, Portarias, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos e Instruções;
- V. protocolo de Correspondência e Processos, recebidos e enviados;
- VI. contratos em Geral;
- VII. tombamento de Bens Imóveis;
- VIII. registro de Publicações dos Atos Municipais;
- IX. contabilidade e Finanças.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

**Art. 56.** Os atos administrativos da competência do Prefeito, serão expedidos com obediência às seguintes normas e numerados em ordem cronológica:

- I. decreto, nos seguintes casos:
  - a. regulamentação de Lei;
  - b. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
  - c. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei;
  - e. declaração de necessidade, utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f. aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g. permissão de uso dos bens municipais;
  - h. medidas executórias do Plano Diretor;
  - i. normas de efeito externo, não privativos de lei;
  - j. fixação e alteração de preços.
- II. portaria, nos seguintes casos:
  - a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b. lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d. outros casos determinados em Lei ou Decretos.
- III. contrato, nos seguintes casos:
- a. admissão, de servidores para serviços de natureza temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar;
  - b. execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

### **SEÇÃO III**

#### ***Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações***

**Art. 57.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, adotada como norma licitatória e legislação federal vigente, enquanto não for implantada legislação específica do Município<sup>23</sup>.

**Art. 58.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 3º. É proibido, em todo território municipal, atribuir nome de pessoa viva em bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.<sup>24</sup>

§ 4º. No caso de denominação de nome de pessoa falecida, será possível após um ano de falecimento, ficando obrigatório constar do projeto, histórico de vida e de sua prestação de serviço à comunidade.<sup>25</sup>

**Art. 59.** As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

**Parágrafo Único.** Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2.º, do artigo 192 da Constituição Estadual.

<sup>23</sup> O artigo 57 foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

<sup>24</sup> O parágrafo 3º. do artigo 58 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 18/06/2003.

<sup>25</sup> O parágrafo 4º. do artigo 58 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 18/06/2003.

**Art. 60.** Incumbe ao Poder Público Municipal na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

**§ 1º.** A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário.

**§ 2º.** A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

**Art. 61.** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e consórcio com outros Municípios.

**Parágrafo Único.** A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

**Art. 62.** Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

**Art. 63.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a. doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b. permuta.

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social:

b. permuta;

c. ações, que serão vendidas em Bolsa.

**§ 1º.** O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 2º.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas Urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 64.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 65.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades, ou usos específicos e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 66.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Dos Servidores Públicos do Município***

**Art. 67.** O município instituirá regime jurídico único, estatutário, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 2º. A duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 3º. De acordo com a real necessidade dos serviços, fica autorizado o servidor público municipal a receber em pecúnia até dois terços de sua licença prêmio de direito.

§ 4º. Os Servidores Municipais que estudam em outros municípios terão horário especial de serviço, podendo ser reduzido em até uma hora por dia, de acordo com a distância e horário das aulas.

**Art. 68.** São estáveis, após dois anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O Servidor público estável, perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Os cargos serão extintos por lei, e os servidores estáveis ficarão em disponibilidade com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 69.** O exercício da mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

**Art. 70.** O servidor será aposentado na forma e com observância do que dispõe o artigo 40, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

**Art. 71.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

**Art. 72.** Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a Sexta parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

**Art. 73.** O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, à do cargo que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de décimos.

**Art. 74.** A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

**Art. 75.** O Município regulamentará o regime previdenciário de seus servidores.

**Art. 76.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

**Art. 77.** As comissões organizadoras de concurso público do Município, não poderão ser composta por Servidores nem por agentes políticos.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***Da Guarda Municipal***

**Art. 78.** O município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo.

### ***TÍTULO IV***

#### ***Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos***

### ***CAPÍTULO I***

#### ***Do Sistema Tributário Municipal***

**Art. 79.** O sistema Tributário Municipal será regido pelo Código Tributário do Município, obedecidos os princípios gerais, as limitações do poder de tributar, a competência para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias, da Constituição Federal e das leis complementares federais.

**§ 1º.** O Código Tributário Municipal disporá sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação dos tributos, disciplinará a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações e os recursos e definirá os deveres dos contribuintes.

**§ 2º.** Os princípios gerais são constantes dos artigos 145, incisos I, II e III, § 1.º e 2.º e artigo 146 da Constituição Federal.

**§ 3º.** As limitações ao poder de tributar, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, são as constantes do artigo 150, seus incisos, alíneas e parágrafos, e, artigo 152 da Constituição Federal.

**§ 4º.** Os impostos de competência do Município são os previstos no artigos 156, incisos I, II, III e IV, observado o disposto nos § 1.º e 2.º, incisos I, II, § 3.º e 4.º, incisos I e II, da Constituição Federal.

**§ 5º.** Pertence ao Município as receitas tributárias previstas nos artigos 158, 159, 160 e 161, seus parágrafos, incisos, alíneas da Constituição Federal.

**Art. 80.** O poder Executivo Municipal divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Das Finanças***

**Art. 81.** O município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

**Parágrafo Único.** Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

**Art. 82.** A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 83.** O poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º.** Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao poder Executivo as informações necessárias.

**§ 2º.** A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 84.** As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Parágrafo Único.** Os boletins de Caixa do dia anterior, serão publicados diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

## ***CAPÍTULO III***

### ***Dos Orçamentos***

**Art. 85.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela administração pública;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 86.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de Regimento Interno.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a. dotação para pessoal e seus encargos;
  - b. serviço da dívida;
- III. relacionadas:
  - a. com correção de erros ou omissões;
  - b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. O poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 87.** São vedados:

- I. o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º.** Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## ***TÍTULO V***

### ***Da Ordem Econômica e Social***

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***Disposições Gerais***

**Art. 88.** O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Parágrafo Único.** A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 89.** O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único.** São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 90.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Art. 91.** A Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Da Previdência e Assistência Social***

**Art. 92.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§ 1º.** Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º.** O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

**§ 3º.** O Município suplementará, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## ***CAPÍTULO III***

### ***Da Saúde***

**Art. 93.** A assistência à saúde será prestada pelo Município segundo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federa.

**Art. 94.** O Conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização, e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

## ***CAPÍTULO IV***

### ***Da Educação, da Cultura e do Desporto***

#### ***SEÇÃO I***

##### ***Da Educação***

**Art. 95.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º. Integram o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão: vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências; as transferências específicas para o setor da União e do Estado.

§ 3º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

*Art. 96.* Suprimido<sup>26</sup>.

## **SEÇÃO II**

### **Da Cultura**

*Art. 97.* O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade aos seus bens.

§ 1º. Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder público municipal.

§ 2º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 3º. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

## **SEÇÃO III**

### **Do Desporto e do Lazer**

*Art. 98.* O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social.

*Parágrafo Único.* Dentre as práticas esportivas, o esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado aos órgãos públicos municipais, encarregados de sua promoção, os recursos orçamentários próprios capazes de permitir a sua plena realização.

*Art. 99.* O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

---

<sup>26</sup> O artigo 96 foi suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

## ***CAPÍTULO V***

### ***Dos Deficientes, da Criança e do Idoso***

**Art. 100.** O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente.

**§ 1º.** A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

**§ 2º.** Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

**Art. 101.** Será criado num prazo de 24 (vinte e quatro) meses um Centro de Integração ao Idoso; Lei Complementar disporá sobre seu funcionamento.

## ***CAPÍTULO VI***

### ***Do Meio Ambiente***

**Art. 102.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único.** O Município buscará estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**Art. 103.** O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência de população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

**§ 1º.** A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de Defesa Civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

**§ 2º.** O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

## ***TÍTULO VI***

### ***Das Disposições Gerais***

**Art. 104.** A pessoa jurídica em débito com o Tesouro Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

**Art. 105.** Aplicam-se a esta Lei, no que couber, os dispositivos, constantes das Constituições Federal e Estadual.

### ***DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***

**Art. 1º.** Até a promulgação da lei complementar Federal a que se refere o artigo 81 desta Lei Orgânica, é vetado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

**Parágrafo Único.** Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, esta deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

**Art. 2º.** Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, que regulamenta matéria, serão obedecidas as seguintes normas:

I. o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo até 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa<sup>27</sup>.

II. o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e da lei orçamentária anual, serão encaminhados pelo Executivo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro de cada ano e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa<sup>28</sup>.

**Art. 3º.** No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara, projetos de lei dispondo sobre:

- I. código de Obras, de Edificações e de Instalações
- II. regulamento o horário comercial;
- III. código Tributário;
- IV. código de Posturas;
- V. plano Diretor Municipal.

**Art. 4º.** No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de lei dispondo sobre:

- I. estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

---

<sup>27</sup> O inciso I do artigo 2º. das Disposições Transitórias foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 05/2009.

<sup>28</sup> O inciso II do artigo 2º. das Disposições Transitórias foi modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01/92.

II. organização Administrativa do Município.

**Art. 5º.** No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara projetos de lei dispondo sobre:

- I. regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- II. plano de Carreira.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Luzitânia, em 05 de abril de 1990

OS VEREADORES

José Carlos Silvério  
Lourival Gonçalves dos Santos  
José Scacalossi  
José Francisco Soares  
Antônio Domingos de M. Filho  
Antônio José Silva Gama  
João Scaliante Filho  
José Roberto Bellei  
José Souza do Nascimento  
Laerte Aparecido Rocha  
Neuza Ap. Março de Moraes

Presidente  
Vice-Presidente  
1.º Secretário  
2.º Secretário

**-- ÍNDICE --**

		Pág.
<b>TÍTULO I</b>	<b>Disposições Preliminares .....</b>	01
Capítulo	I Do Município – Art. 1º. ao 5º. ....	01
Capítulo	II Da Competência – Art. 6º. e 7º. ....	01
<b>TÍTULO II</b>	<b>Organização dos Poderes do Município .....</b>	03
Capítulo	I Do Poder Legislativo .....	03
Seção	I Da Câmara Municipal – Art. 8º. ....	03
Seção	II Das Atribuições da Câmara Municipal – Art. 9º. e 10 .....	04
Seção	III Dos Vereadores – Art. 11 a 15 .....	06
Seção	IV Das Reuniões – Art. 16 a 20 .....	08
Seção	V Das comissões – Art. 21.....	10
Seção	VI Do Processo Legislativo .....	11
Subseção	I Disposição Geral – Art. 22 .....	11
Subseção	II Das Emendas a Lei Orgânica – Art. 23 .....	11
Subseção	III Das Leis – Art. 24 a 31 .....	12
Seção	VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária – Art. 32 e 33 .	14
Capítulo	II Do Poder Executivo .....	16
Seção	I Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Art. 34 a 42 .....	16
Seção	II Das Atribuições do Prefeito – Art. 43 .....	17
Seção	III Do Impedimento, Responsabilidade e Perda do Mandato de Prefeito – Art. 44 a 48 .....	19
Seção	IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito – Art. 49 .....	20
<b>TÍTULO III</b>	<b>Da Organização do Município .....</b>	20
Capítulo	I Da Administração Municipal .....	20
Seção	I Disposições Gerais – Art. 50 a 52 .....	20
Seção	II Dos Atos Municipais – Art. 53 a 56 .....	21
Seção	III Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações – Art. 57 a 66 ...	23
Capítulo	II Dos Servidores Públicos do Município – Art. 67 a 77 .....	25
Capítulo	III Da Guarda Municipal – Art. 78 .....	26
<b>TÍTULO IV</b>	<b>Da Tributação, Das Finanças e dos Orçamentos .....</b>	27
Capítulo	I Do Sistema Tributário Municipal – Art. 79 e 80 .....	27
Capítulo	II Das Finanças – Art. 81 a 84 .....	27
Capítulo	III Dos Orçamentos – Art. 85 a 87 .....	28
<b>TÍTULO V</b>	<b>Da Ordem Econômica e Social .....</b>	31
Capítulo	I Disposições Gerais – Art. 88 a 91 .....	31
Capítulo	II Da Previdência e Assistência Social – Art. 92 .....	31
Capítulo	III Da Saúde – Art. 93 e 94 .....	32
Capítulo	IV Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	32
Seção	I Da Educação – Art. 95 e 96 .....	32
Seção	II Da Cultura – Art. 97 .....	33

Seção	III	Do Desporto e do Lazer – Art. 98 e 99 .....	33
Capítulo	V	Dos Deficientes, da Criança e do Idoso – Art. 100 e 101 .....	33
Capítulo	VI	Do Meio Ambiente – Art. 102 e 103 .....	34
<b>TÍTULO</b>	<b>VI</b>	<b>Das Disposições Gerais – Art. 1.º ao 6.º. ....</b>	<b>34</b>
		<b>Do Ato das Disposições Transitórias .....</b>	<b>35</b>